



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10825.902832/2011-83
ACÓRDÃO	1201-007.698 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIMED COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12º, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaiando o ônus da prova sobre a interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires De Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz (substituta integral), Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 83/88, interposto em face do Acórdão nº 02-87.600 - 2ª Turma da DRJ/BHE, de 18/09/2018, às fls. 72/75, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 20/28, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório (DD) nº 948151517, emitido pela DRF Baurú – SP, em 02/08/2011, às fls. 11, em que **foi reconhecido a totalidade do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 191.241,83**, entretanto não foi suficiente para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 20111.43557.310707.1.3.02-0087.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2003, no valor de **R\$ 191.241,83**, declarado no PER/DCOMP nº 20625.48330.270808.1.7.02-9531, às fls. 2/10 cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	340.118,77	0,00	117.149,21	0,00	457.267,98
CONFIRMADAS	0,00	0,00	340.118,77	0,00	117.149,21	0,00	457.267,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 191.241,83 Valor na DIPJ: R\$ 191.241,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 457.267,98

IRPJ devido: R\$ 266.026,15

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 191.241,83

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20111.43557.310707.1.3.02-0087

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.711,58	3.942,31	8.371,50

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Diante da não homologação da compensação predita, a SERVIMED COMERCIAL LTDA (doravante denominada SERVEMED) apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 20/28, e carreou aos autos documentos, às fls 29/56.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, a partir do tópico "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE", complementando-o ao final:

(...)

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, se o despacho confirma o saldo negativo informado no Per/Dcomp, de R\$ 191.241,83, não há falar em insuficiência de saldo. O fisco tolheu o direito líquido e certo de o contribuinte utilizar seu crédito para abater seus débitos, ferindo o princípio da vedação ao confisco. Pede-se o reconhecimento do direito creditório, homologação dos créditos adjudicados, manutenção das compensações efetuadas, afastamento do equivocado lançamento fiscal.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o Despacho Decisório (DD) nº 948151517, emitido pela DRF Baurú – SP, às fls. 11, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 20/28, a 2ª Turma da DRJ/BHE exarou o Acórdão nº 02-87.600, em 18/09/2018, às fls. 72/75, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMENTA. VEDAÇÃO.

*Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017. Impugnação Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **26/09/2018**, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 78, e apresentou, em **24/10/2018**, Recurso Voluntário, às fls. 83/88.

Nessa toada, a Recorrente, além de requerer a suspensão da exigibilidade e após apresentar um arrazoado sobre os fatos, culminou asseverando que o Aresto combatido não se atentou para o fato de que o saldo credor – R\$ 352.282,52 - indicado no PER/DCOMP nº 20111.43557.310707.1.3.02-0087, cuja compensação requerida foi homologada parcialmente e consiste no fulcro da contenda, era superior ao total dos débitos compensados – R\$ 119.672,30 -. Destarte, inferiu que seu saldo credor não foi integralmente consumido, conforme afirmado pelo Acórdão atacado, sendo suficiente para compensar integralmente o débito cobrado no processo de débito nº 10825-903.086/2011-45, requerendo a correspondente extinção.

Por derradeiro, protestou em favor da juntada de eventuais documentos e informações que possam corroborar com os fatos narrados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR

2.1 DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR

Em sede preambular, a Recorrente protesta pela juntada posterior de eventuais documentos e informações que possam corroborar com os fatos narrados. É salutar registrar que a apresentação da prova documental no Processo Administrativo Fiscal - PAF está disciplinada nos §§ 4º e 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72¹.

De acordo com esse dispositivo legal, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal, ou quando da apresentação de provas na fase recursal, neste último caso apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado. Dessa forma, não tendo a Recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tampouco carrou novas provas quando do protocolo do Recurso Voluntário, tem-se por prejudicado o pleito.

Portanto, **há que ser indeferido o protesto genérico da Defesa pela produção de provas em momento posterior ao da apresentação do Recurso Voluntário.**

Dessa forma, passo à análise do mérito.

3 DO MÉRITO

3.1 DOS FATOS

Na espécie, **em 29/06/2007**, a Recorrente protocolou o PER/DCOMP nº 24217.04418.290607.1.3.02-6963, posteriormente retificado, em **27/08/2008**, pelo PER/DCOMP nº 20625.48330.270808.1.7.02-9531, às fls. 2/10, onde **apontou o crédito tributário de Saldo**

¹ Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2003, no montante de R\$ 191.241,83, vinculando a este os seguintes pedidos de compensação que compuseram a família: 12998.89214.290607.1.3.02-9922, 22947.37999.050707.1.3.02-9103, 23434.24724.100707.1.7.02-9990 e 20111.43557.310707.1.3.02-0087.

Em **02/08/2011**, foi emitido Despacho Decisório, às fls. 11, que, considerando os dados da **DIPJ 2003 ativa** apresentada pela Interessada, confirmou todas as parcelas arroladas no PER/DCOMP nº 20625.48330.270808.1.7.02-9531, que compunham o crédito pleiteado, totalizando R\$ 457.267,98, e **reconheceu a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ requerido, efetivando a homologação**, em respeito a ordem cronológica de protocolo, de todos os pedidos de compensação vinculados até o limite do crédito reconhecido, contudo foi **HOMOLOGADA PARCIALMENTE** o último pedido de compensação apresentado: **DCOMP nº 20111.43557.310707.1.3.02-0087**.

Insatisfeita, a SERVIMED COMERCIAL LTDASERVEMED apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 20/28, mas a decisão de primeira instância, às fls. 72/75, julgou-a improcedente ratificando o entendimento estampado no multicitado Despacho Decisório.

Na peça recursal, às fls. 83/88, em resumo, a Interessada aduziu que, em verdade, é no valor de R\$ 352.282,52, o saldo negativo apontado no PER/DCOMP nº 20111.43557.310707.1.3.02-0087, portanto, mais do que suficiente para compensar o débito original de R\$ 119.672,30.

A seguir, nos inclinaremos na análise da compensação não homologada.

3.2 DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Ab initio, impende registrar que a Recorrente apresentou nessa fase recursal fundamento inovador que não foi ventilado na Manifestação de Inconformidade por ocasião do julgamento de primeira instância, o que, a princípio, nos levaria ao não conhecimento, visto que inéditos.

Todavia, em respeito ao princípio da verdade material e por amor ao debate, vou apreciá-lo pois será essencial para esclarecer, com todas as vênias, **o equívoco da SERVIMED** ao inferir que deve ser considerado como o saldo negativo apontado no DCOMP nº 20111.43557.310707.1.3.02-0087, o montante de R\$ 352.282,52, suficiente para compensar o débito original de R\$ 119.672,30. Vejamos.

Antes de aprofundarmos a análise do tema à epígrafe, é salutar rememorarmos o procedimento para **compensação de tributos federais**, notadamente a partir de 01/10/2002. Nesta data, passou a vigor a atual sistemática de compensação, que obrigou o Contribuinte a

apresentar Declaração de Compensação (DCOMP) – processada no programa da RFB denominando PER/DCOMP -.

A DCOMP trata-se de instrumento através do qual o Contribuinte afirma (declara) que é detentor de determinado crédito líquido e certo, o qual é suficiente para quitação de todos os débitos por ele indicados no documento ou em outras DCOMP vinculadas (as quais formam, juntamente com a primeira DCOMP, a comumente conhecida família). Nessa linha, os efeitos da transmissão são relativos ao crédito tributário, que corresponde aos débitos compensados: **extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação**, nos termos do art. 74, na Lei nº 9.430/96²; **confissão de dívida dos débitos relacionados**; e a previsão de que, diante do silêncio da Autoridade Fiscal no prazo de cinco anos, a compensação estará homologada (**homologação tácita**).

Quanto ao suscitado crédito a ser compensado, no que nos interessa - o da espécie **Saldo Negativo -**, cabe ao Contribuinte identificar por: detentor do crédito (CNPJ); tipo de crédito (IRPJ ou CSLL); e período de apuração (data inicial/data final). Além disso, para que cada crédito dessa espécie seja processado pelos sistemas da RFB, **o Contribuinte deve prestar informações em um único documento**, aquele que é identificado como “**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito**”, ou o primeiro PER/DCOMP transmitido indicando um determinado saldo negativo.

Na espécie, é hialino que o **PER/DCOMP nº 24217.04418.290607.1.3.02-6963**, (posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 20625.48330.270808.1.7.02-9531) foi: **a) o primeiro e, por conseguinte, onde se encontra o demonstrativo de crédito; b) o apontado por todas as demais DCOMP, que compuseram a família, mormente a DCOMP nº 20111.43557.310707.1.3.02-0087**, conforme demonstrado abaixo; e **c) a declaração onde se processou a apreciação, pelo programa PER/DCOMP, da liquidez e certeza do saldo negativo em comento, bem como a consequente suficiência para compensação dos débitos relacionados, findando com a emissão do Despacho Decisório combatido**:

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos** próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (g.n.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
44.463.156/0001-84		20111.43557.310707.1.3.02-0087	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		Página 2	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		24217.04418.290607.1.3.02-6963	
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Percentual:	
Data do Evento:			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		Exercício: 2003	
Forma de Apuração: Anual		Data Final do Período: 31/12/2002	
Data Inicial do Período: 01/01/2002		352.282,52	
Valor do Saldo Negativo		69.214,75	
Crédito Original na Data da Transmissão		72,90	
Selic Acumulada		119.672,30	
Crédito Atualizado		119.672,30	
Total dos débitos desta DCOMP		69.214,75	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		0,00	
Saldo do Crédito Original			

Pelo exposto, é clarividente o equívoco da Recorrente em suas afirmações, visto que, em respeito ao princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, esta atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito de saldo negativo, repiso, pleiteado no **PER/DCOMP nº 24217.04418.290607.1.3.02-6963**, (posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 20625.48330.270808.1.7.02-9531), bem como às homologações das compensações vinculadas.

No mais, em prol de colocar uma pá de cal nesta duradoura contenda, nos termos do § 12º, do art. 114, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023³, combinado com o disposto no art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁴, reproduzo excertos da decisão combatida relacionados à INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA COMPENSAR OS DÉBITOS INFORMADOS, dada sua completude, cujos fundamentos adoto, considerando-os como se aqui transcritos:

É ponto pacífico que o valor do saldo negativo é igual a R\$ 191.241,83. Contudo, os débitos informados nos Per/Dcomp excedem o montante possível de ser compensado com referido crédito. Em cada Per/Dcomp o contribuinte informa o valor original do crédito nele utilizado. A soma das parcelas do crédito original que o próprio contribuinte informa ter consumido nos Per/Dcomp é igual a R\$ 204.827,33.

³ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.
(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

⁴ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

Conforme Per/Dcomp		
Número do Per/Dcomp	Vlr Débitos Informados	Vlr Original do Crédito Utilizado
20625.48330.270808.1.7.02-9531	168.578,70	98.016,57
12998.89214.290607.1.3.02-9922	3.796,19	2.207,22
22947.37999.050707.1.3.02-9103	16.112,16	9.318,77
23434.24724.100707.1.7.02-9990	45.075,07	26.070,02
20111.43557.310707.1.3.02-0087	119.672,30	69.214,75
SOMA	353.234,42	204.827,33

O despacho decisório considera valores mais favoráveis ao contribuinte do que suas próprias declarações. Nele, consideram-se valores menores para as parcelas do crédito original consumidas em cada Per/Dcomp. Ainda assim, não sobra crédito suficiente para compensar integralmente os débitos informados na última Dcomp da série.

Conforme Despacho		
Número do Per/Dcomp	Vlr Débitos Compensados	Vlr Original do Crédito Utilizado
20625.48330.270808.1.7.02-9531	168.578,70	96.906,59
12998.89214.290607.1.3.02-9922	3.796,19	2.182,22
22947.37999.050707.1.3.02-9103	16.112,16	9.213,79
23434.24724.100707.1.7.02-9990	45.075,07	25.776,35
20111.43557.310707.1.3.02-0087	99.960,72	57.162,88
SOMA	333.522,84	191.241,83

Diante do ocorrido, **irretocável o Acórdão atacado.**

4 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário para REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho